



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05195/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessados: Severina Araújo Pereira e outros

Advogado: Dr. Antônio Gabínio Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01026/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Severina Araújo Pereira, matrícula n.º 74.788-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 08 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05195/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Severina Araújo Pereira, matrícula n.º 74.788-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 45/46, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 26 anos, 11 meses e 12 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 06 de junho de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; e f) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução informaram a ausência de comprovação do efetivo tempo de serviço em atividades de magistério por parte da beneficiária, razão pela qual requereram a apresentação de documentos esclarecedores acerca da matéria.

Processadas as devidas citações, fls. 47/51, os Secretários de Estado da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, e da Educação e Cultura, Dr. Francisco Sales Gaudêncio, como também a aposentada, Sra. Severina Araújo Pereira, acostaram defesas e documentos, respectivamente, fls. 52/57, 58/59 e 62/64, mencionando todos, em síntese, o envio da documentação reclamada pelos inspetores da Corte.

Em novel posicionamento, fls. 75/76, os analistas do Tribunal, com base na certidão emitida pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 59, destacaram que a interessada exerceu atividades laborais em sala de aula durante o período de 26 anos, 01 mês e 11 dias, superando o lapso temporal exigido constitucionalmente. Ao final, pugnam pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e pela concessão do competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05195/09**

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 38, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, voto pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, pela concessão do seu competente registro e pelo arquivamento dos autos.

É o voto.